DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1204/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6007/2009/001
PROTOCOLO	: 1393733
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
RECORRENTE	: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO - PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade é de se conhecer de recurso ordinário.

2. A comprovação do cumprimento de parte da decisão recorrida gera o provimento parcial a recurso ordinário, quando se afasta a irregularidade sanada, mantendo-se inalterados os demais dispositivos.

II – RELATÓRIO:

A autuação do presente processo decorreu de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, Prefeito do Município de Laguna Carapã/MS, por descontentamento com a **Decisão Simples n. 333/2012**, oriunda da 1ª Câmara desta Corte de Contas que, por unanimidade de votos, em acolhimento ao parecer do Ministério Público de Contas, julgou o Relatório de Inspeção Ordinária n. 45/2009, tendo considerado como regulares alguns itens - 2.2.1, 11.1 e 11.2 -, e como irregulares outros - 6.2, 7.1, 11.4, 11.7, 15 e 16 – e ainda impugnou valor - R$ 2.106,40 (dois mil, cento e seis reais e quarenta centavos), referente ao pagamento de diárias –, lhe aplicou multa e fez recomendação.

Aduziu o recorrente que a administração municipal sempre se pautou pela legalidade dos atos e informa que quanto às diárias que resultaram em impugnação de valores, os mesmos já foram ressarcidos aos cofres públicos, consoante comprovante que encaminha, sendo que quanto aos demais itens,

apenas alega que estes não causaram danos ao erário, considerando que alguns são insanáveis, e finaliza seu recurso, *verbis:*

> Diante do exposto, solicito o acolhimento e provimento do presente recurso com fundamento no Artigo 69 da Lei Complementar 160/2012 e no Mérito seja declarado regular o item 3 referente a impugnação bem como o cancelamento e ou a redução da multa imposta de 120 UFERMS, assim como seja arquivado o presente processo.

O Recurso Ordinário foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas que determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e diante da juntada de diversos documentos pelo recorrente, determinei a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que se deu através da Análise n. 249/2015, na qual relata os pontos abordados pela decisão guerreada, bem como quanto às alegações trazidas pelo recorrente, inclusive documentos anexados e concluiu, *verbis:*

> Pelo exposto entendemos que as alegações oferecidas em grau de recurso **mostram-se insuficientes para obtenção da reforma da decisão atacada**, uma vez que remanescem as irregularidades descritas nos itens 7.1, 11.4, 11.7, 15 e 16 do Relatório de Inspeção nº 45/2009 (Processo TC-6007/2009). (grifei)

Em seguida houve a manifestação do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 5404/2015, iniciando pelo relatório, ressaltando os pontos contidos na Decisão Simples atacada, em seguida colacionou trechos da análise produzida pela 5ª Inspetoria, e em preliminar anotou que o recurso deve ser conhecido por ter observado os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, o Ministério Público de Contas apresentou posicionamento quanto ao recurso não merecer provimento e nesse sentido afirma que as razões e documentos apresentados pelo recorrente não foram suficientes para elidir todas as irregularidades, como atestado pela 5ª Inspetoria, *Em sendo assim, resta claro que a comprovação da devolução das diárias em desacordo com a legislação por si só não autoriza a revisão do decisum guerreado, haja vista a permanência das demais irregularidades que a motivaram.*

Asseverou que as irregularidades não corrigidas são obrigações legais e em sendo assim, *opina pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, Prefeito Municipal de Laguna Carapã – MS, para o fim de manter, inalterada, a r. Decisão Simples n. 333/2011 da 1ª Câmara desta Colenda Corte de Contas, com base na fundamentação constante neste parecer e na análise do corpo técnico da 5ª ICE.* É o relatório.

III – VOTO:

Trata-se de Recurso Ordinário interposto Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, Prefeito Municipal do Município de Laguna Carapã/MS, por descontentamento com a **Decisão Simples n. 333/2012**, oriunda da 1ª Câmara desta Corte de Contas que, por unanimidade de votos, em acolhimento ao parecer do Ministério Público de Contas, julgou o Relatório de Inspeção Ordinária n. 45/2009, tendo considerado como regulares alguns itens - 2.2.1, 11.1 e 11.2 -, e como irregulares outros - 6.2, 7.1, 11.4, 11.7, 15 e 16 – e impugnou valor - R$ 2.106,40 (dois mil, cento e seis reais e quarenta centavos), referente ao pagamento de diárias -, aplicou multa e fez recomendação, como já descrito no relatório.

As razões apresentadas pelo recorrente demonstram que houve a devolução do valor impugnado, que havia sido pago irregularmente a título de diárias, e fez juntada dos documentos comprobatórios, mas no tocante às demais irregularidades o mesmo confessa que não as sanou.

A análise feita pela 5ª Inspetoria às f. 20/21, demonstrou exatamente que de todas as irregularidades anotadas na decisão simples, somente a questão do valor impugnado foi regularizado, e ao se manifestar às f. 22/26, o Ministério Público de Contas igualmente atestou o mesmo fato, mas ao concluir seu parecer, diverso da Inspetoria, asseverou que o recorrente não se desincumbiu de nenhuma das irregularidades e por essa razão opinou pelo não conhecimento do recurso.

A todo evidente que diante da comprovação por parte do recorrente de que o valor da impugnação foi ressarcido aos cofres públicos, esse ponto da decisão recorrida haverá de ser modificado, o mesmo não se podendo dizer quanto às demais irregularidades comprovadamente não sanadas, e destaco

ainda para que dúvidas não pairem, que na citada decisão, ao ser aplicada a multa, houve a fundamentação legal correspondente, e da leitura de todas as informações legais ali apontadas, nenhuma se refere ao valor impugnado e, assim, no momento do voto a ser proferido, não haverá qualquer alteração no valor fixado a este título.

Nestes termos e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas e voto pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Recurso Ordinário, alterando-se em parte a **Decisão Simples n. 333/2012**, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, para excluir o item 3º, mantendo-se inalterados os demais comandos.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 022ª Sessão Ordinária do dia 14 de outubro de 2015, e em conformidade com a ata de

julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid: VOTOU nos seguintes termos: I) pelo conhecimento e provimento parcial ao presente recurso ordinário, alterando-se em parte a Decisão Simples nº 01/0333/2012, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, para excluir o item "3", mantendo-se inalterados os demais comandos; II) pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa - Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo; Jerson Domingos e ainda o Exmo. Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se

Campo Grande-MS, 14 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa